



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270382 - SC (2026/0200349-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DOMINI VINICIUS DOS SANTOS DA FONSECA
ADVOGADOS : ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
ÉBONI DE ALMEIDA TEIXEIRA - SC056198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUM. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade aplicados na origem.
2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 126/STJ, na Súmula 7/STJ e na deficiência de fundamentação quanto ao dissídio jurisprudencial, com atração da Súmula 284/STF. A decisão agravada registrou que o agrado em recurso especial não enfrentou especificamente, os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.
3. No agrado regimental, a parte reiterou teses de mérito e alegou que buscava a reavaliação jurídica dos elementos atinentes à abordagem e ao ingresso domiciliar, sem atacar de forma específica os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental observa o princípio da dialeticidade recursal, mediante a impugnação específica e fundamentada do óbice aplicado pela decisão monocrática ora agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agrado regimental deve individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, conforme art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
6. A mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem diálogo concreto com os fundamentos da decisão

agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade e inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

7. No caso, o agravante não impugnou, especificamente, o óbice relativo à incidência da Súmula 182/STJ, aplicado pela decisão monocrática ora agravada, limitando-se a negar a incidência da Súmula 7/STJ e a replicar argumentos de mérito do apelo especial, razão pela qual subsiste o não conhecimento do agravo regimental com base na Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270382 - SC (2026/0200349-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DOMINI VINICIUS DOS SANTOS DA FONSECA
ADVOGADOS : ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
ÉBONI DE ALMEIDA TEIXEIRA - SC056198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUM. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade aplicados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 126/STJ, na Súmula 7/STJ e na deficiência de fundamentação quanto ao dissídio jurisprudencial, com atração da Súmula 284/STF. A decisão agravada registrou que o agrado em recurso especial não enfrentou especificamente, os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

3. No agrado regimental, a parte reiterou teses de mérito e alegou que buscava a reavaliação jurídica dos elementos atinentes à abordagem e ao ingresso domiciliar, sem atacar de forma específica os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade recursal, mediante a impugnação específica e fundamentada do óbice aplicado pela decisão monocrática ora agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, conforme art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. A mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem diálogo concreto com os fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade e inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

7. No caso, o agravante não impugnou, especificamente, o óbice relativo à incidência da Súmula 182/STJ, aplicado pela decisão monocrática ora agravada, limitando-se a negar a incidência da Súmula 7/STJ e a replicar argumentos de mérito do apelo especial, razão pela qual subsiste o não conhecimento do agravo regimental com base na Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOMINI VINICIUS DOS SANTOS DA FONSECA contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções penais do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. O Tribunal de origem manteve a condenação, rejeitando a preliminar de nulidade do ingresso domiciliar e quebra da cadeia de custódia, bem como, entendendo estarem comprovadas a autoria e materialidade da conduta (fls. 284-302).

No recurso especial, a defesa sustentou, em síntese, que o ingresso domiciliar foi realizado com base em presunção e não em fundadas razões legais, bem como, que houve quebra da cadeia de custódia da prova digital, defendendo a ilegítima inversão do ônus da prova, ao ser exigido do recorrente a prova de adulteração do complexo probatório.

Por fim, requereu que fosse decretada a sua absolvição, pela ausência de provas lícitas, ou, subsidiariamente, a determinação de novo julgamento (fls. 305-310).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 126/STJ; (II) aplicação da Súmula 7/STJ; e (III) deficiência de fundamentação quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, com atração da Súmula 284/STF (fls. 335-337), razão pela qual foi interposto o competente agravo em recurso especial (fls. 339-346).

A decisão, ora agravada, não conheceu do agravo pela incidência da Súmula 182/STJ, sob o fundamento de que o agravante não impugnou todos os óbices de admissibilidade aplicados na origem, em especial, a Súmula 7/STJ e a Súmula 284/STF (fls. 357-358).

No presente regimental, o agravante alega que não busca o exame fático probatório, mas sim a reavaliação jurídica dos elementos atinentes à abordagem e violação ao domicílio, bem como, repisa os argumentos do apelo especial (fls. 363-371).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 392-395).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende aos requisitos de admissibilidade.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ, sob o fundamento de que o agravante não impugnou todos os óbices de admissibilidade aplicados na origem, em especial, a Súmula 7/STJ e a Súmula 284/STF.

Não obstante, no presente agravo regimental, a parte limitou-se a reiterar as mesmas teses de mérito já expostas anteriormente.

Percebe-se, portanto, que a peça recursal se restringe a apresentar alegações genéricas, sem atacar de forma adequada quaisquer dos fundamentos da decisão ora agravada, motivo pelo qual o presente regimental não compartilha conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem o enfrentamento dialético e específico dos fundamentos adotados pela decisão agravada para obstar o seguimento da pretensão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental deve, obrigatoriamente, individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 182, STJ, que exigem observância ao princípio da dialeticidade recursal.

9. No caso concreto, embora o agravante tenha, em termos genéricos, negado a incidência das Súmulas n.º 7, STJ, 83, STJ, 182, STJ e 284, STF, suas alegações mostraram-se dissociadas dos fundamentos específicos da decisão agravada, sem exposição pormenorizada capaz de demonstrar que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um dos óbices, notadamente os relativos às Súmulas n.º 7, STJ e 284, STF.

10. A simples negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com as particularidades do caso e com a ratio dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade, razão pela qual subsiste o fundamento de não conhecimento do agravo com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 182, STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 3016581/PR, Rel. Missod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026 - grifamos)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0200349-5

AgRg no
AREsp 3.270.382 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50021141420258240030

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINI VINICIUS DOS SANTOS DA FONSECA
ADVOGADOS : ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
ÉBONI DE ALMEIDA TEIXEIRA - SC056198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ISADORA FORTUNATO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINI VINICIUS DOS SANTOS DA FONSECA
ADVOGADOS : ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
ÉBONI DE ALMEIDA TEIXEIRA - SC056198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.